

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001520250310000344



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Prefeitura Municipal de Crateús



Data
27/03/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública Municipal de Crateús/CE enfrenta o desafio de garantir a compreensão detalhada e especializada necessária para realizar o cadastramento, monitoramento e execução do programa “Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil” conforme as diretrizes do Ministério da Educação. A atual estrutura carece de profissionais especializados, o que inviabiliza a execução bem-sucedida do programa, salientando a indispensabilidade da contratação para atender as normativas da Resolução/CD/FNDE nº 16/2013, alinhando-se aos princípios de eficiência e eficácia estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sem a contratação de uma empresa com a expertise necessária, o programa corre risco de não ser executado com sucesso, impactando negativamente as ações educacionais no município de Crateús. Este cenário sublinha a importância da contratação como ação estratégica de interesse público, fundamentada nos objetivos elencados no artigo 11 da mesma lei, assegurando o cumprimento das metas institucionais e educacionais.

Os resultados almejados incluem o adequado cadastramento e monitoramento das novas turmas, além do cumprimento das diretrizes estipuladas, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de educação infantil e promovendo a modernização do sistema de ensino de acordo com as exigências legais em vigor. A contratação suportará a eficiência operacional e a sustentabilidade das práticas educacionais locais.

Portanto, a contratação é crucial para o sucesso do programa, conforme indicado na análise do processo administrativo consolidado, e está em perfeita conformidade com os princípios de planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei nº



14.133/2021, especificamente nos artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
FUNDEB	VALDIANA DE CASTRO ALBUQUERQUE

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública de Crateús, conforme identificada no DFD, necessita contratar uma empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa “Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil”. Essa contratação visa assegurar a adequada aplicação dos recursos de acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 16/2013, garantindo o cumprimento das normas técnicas e operacionais específicas ao programa, essencial ao desenvolvimento da educação infantil no município. A relevância da demanda está embasada no aumento contínuo de matrículas na educação infantil, apoiado por metas institucionais de expansão e melhoria da qualidade educacional, com suporte a indicadores de desempenho que demonstram a necessidade de manutenção e ampliação de novas turmas.

Os serviços devem atender a padrões mínimos de qualidade que assegurem a eficácia operacional e educacional, pertinentes à demanda especificada no contexto do DFD e em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a eficiência e economicidade. Os requisitos técnicos incluem a exigência de amostra ou prova de conceito em situações aplicáveis, assegurando a conformidade das entregas e minimizando custos administrativos elevados. A vedação à indicação de marcas ou modelos deve ser respeitada, garantido o princípio de competitividade, salvo justificativa técnica baseada em características essenciais do serviço a ser prestado.

Não há previsão para aquisição de bens enquadráveis como de luxo, visto que a contratação refere-se unicamente a serviços, isentando-a da certificação sob o art. 20 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a incorporação de critérios de sustentabilidade, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, se aplicável ao contexto dos serviços, deverá ser considerada, tendo como foco o menor impacto ambiental possível nas operações.

Para o levantamento de mercado, os fornecedores precisam demonstrar capacidade técnica e operacional para cumprir os padrões exigidos, com flexibilidade justificada nas condições que possam restringir a competição. Os requisitos elencados são fundamentados na real necessidade do DFD e em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, norteando o levantamento de mercado e possibilitando a seleção da solução mais vantajosa de acordo com o art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO



O levantamento de mercado é uma etapa essencial prevista no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é proporcionar um entendimento detalhado sobre o mercado relacionado ao objeto da contratação, garantindo que a administração pública tome decisões embasadas, prevenindo práticas antieconômicas e assegurando que a solução contratual esteja alinhada com os princípios dos arts. 5º e 11 da referida lei.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, verificou-se que a demanda envolve a prestação de serviços especializados, conforme evidenciado na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e nos 'Requisitos da Contratação'. O foco está no planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa "Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil".

A pesquisa de mercado realizada incluiu consultas a três fornecedores/prestadores de serviços especializados no setor educacional. Os resultados indicaram uma faixa de preços variando de acordo com a complexidade e a duração dos serviços prestados, embora sem identificação explícita de empresas. Também foram analisadas contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, apresentando dados sobre modelos de aquisição e valores; uma consulta específica identificou método de terceirização como viável para atender à demanda.

Nesse contexto, foram consideradas inovações tecnológicas, como plataformas sustentáveis para cadastro e monitoramento de turmas, que representam um ganho em eficiência operacional e econômico no longo prazo.

Ao comparar as alternativas identificadas, destacaram-se três abordagens possíveis: desenvolvimento interno, terceirização a partir de fornecedores especializados, ou a integração de soluções tecnológicas inovadoras. Em termos técnicos e econômicos, a terceirização por meio de uma empresa especializada se apresenta como a alternativa mais vantajosa, devido à expertise oferecida, à redução de custos operacionais envolvidos e à facilidade de implementação.

A escolha pela terceirização baseia-se na capacidade dessa alternativa de proporcionar suficiente eficiência, economicidade e alinhamento com os resultados pretendidos, promovendo o cumprimento dos objetivos educacionais municipais com a expertise necessária. Este modelo também oferece flexibilidade em resposta às dinâmicas do mercado e sustentabilidade na continuidade dos serviços.

Recomenda-se, portanto, a adoção da terceirização como a abordagem mais eficiente para esta contratação, assegurando competitividade e transparência no processo licitatório, em conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa "Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil", conforme a Resolução/CD/FNDE nº 16/2013. Este programa será implementado junto às escolas



públicas municipais de Crateús/CE, atendendo à necessidade crucial de expansão e melhoria da educação infantil conforme explicitado na justificativa apresentada.

Os serviços contratados incluem a realização de reuniões com a Coordenação da Educação Infantil e gestores escolares, além de capacitações para diretores e profissionais das escolas sobre o programa em questão. Serão realizadas visitas nas escolas para levantamento de informações e elaboração de relatórios fotográficos sobre as turmas aptas ao programa. Adicionalmente, o serviço abrange o apoio prático e presencial no cadastramento das novas turmas, orientação na aplicação dos recursos financeiros vinculados ao programa, e atendimento tanto presencial quanto remoto para resolver pendências e garantir a execução adequada das atividades. Esta integração de serviços garante efetividade no alcance dos objetivos de melhoria da educação infantil, conforme detalhado nos requisitos do programa.

A escolha desta solução foi fundamentada pela especialização necessária para lidar com as especificações do programa e os requisitos legais associados, demonstrando-se viável e alinhada com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021. O levantamento de mercado confirmou a existência de empresas capacitadas para prestar os serviços necessários, assegurando a qualidade e a economicidade da contratação. Assim, a solução proposta é tecnicamente adequada e responde de forma eficaz à necessidade identificada, promovendo o desenvolvimento da educação infantil em Crateús/CE.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA "EDUCAÇÃO INFANTIL MANUTENÇÃO - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL", RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 16/2013, JUNTO AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CRATEÚS/CE	10,000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA "EDUCAÇÃO INFANTIL MANUTENÇÃO - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL", RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 16/2013, JUNTO AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CRATEÚS/CE	10,000	Mês	6.177,00	61.770,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 61.770,00 (sessenta e um mil, setecentos e setenta reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, destina-se a ampliar a competitividade e dever ser considerada quando viável e benéfica para a Administração. Esta análise é mandatária no ETP, segundo o art. 18, §2º. Uma divisão por itens, lotes ou etapas pode tecnicamente ser realizada, considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo', respeitando os critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º. No entanto, a decisão sobre o parcelamento deve se basear na capacidade de preservação da integridade funcional e contratual do objeto.

Examinar se o parcelamento do objeto é viável, podendo ocorrer por itens, lotes ou etapas, de acordo com o §2º do art. 40, é crucial para permitir maior competitividade por meio de fornecedores especializados para partes distintas. Tal abordagem pode resultar em melhor aproveitamento do mercado local e ganhos logísticos, como revelado por nossa pesquisa de mercado e revisões técnicas. O parcelamento, portanto, deve ser considerado sempre que incrementar a competitividade (art. 11) e permitir requisitos de habilitação proporcionais aos distintos segmentos.

Entretanto, mesmo que o parcelamento se mostre possível, a execução integral pode ser mais vantajosa, em linha com o art. 40, §3º. Ela garante economia de escala e uma gestão contratual mais eficaz (inciso I), mantém a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II) e pode ser preferível por razões de padronização e exclusividade de fornecedores (inciso III). A consolidação do contrato é especialmente recomendada para reduzir riscos à integridade técnica e assegurar responsabilidades, particularmente em obras ou serviços complexos, priorizando assim a alternativa mais sólida segundo uma avaliação comparativa.

Ao se ponderar sobre os impactos na gestão e na fiscalização, a execução consolidada simplifica significativamente a gestão contratual, preservando a responsabilidade técnica e administrativa. Já o parcelamento, embora potencialmente aperfeiçoando o acompanhamento de entregas descentralizadas, ampliaria a complexidade administrativa devido a uma necessidade maior de coordenação, conforme ditado pelos princípios de eficiência e capacidade institucional estabelecidos no art. 5º.

Em conclusão, recomenda-se que a Administração opte por uma execução integral, considerando-a a opção mais vantajosa em termos de economicidade e competitividade, conforme orientam os artigos 5º e 11. Esta recomendação reflete também o alinhamento com os 'Seção 10 - Resultados Pretendidos' e respeita rigorosamente os critérios e diretrizes descritos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (art. 12) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade (arts. 5º e 11), com base na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A ausência desta contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) é justificada por demandas imprevistas e requer a adoção de medidas corretivas, como a inclusão na próxima revisão do PCA e a gestão de riscos, reforçando o compromisso com os princípios de

eficiência e interesse público (art. 5º). Este alinhamento parcial, com as medidas corretivas propostas, destaca a contribuição para resultados vantajosos e competitividade (art. 11), promovendo transparência no planejamento e adequação aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de uma empresa especializada em planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa "Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil" junto às escolas públicas municipais de Crateús/CE são substanciais, principalmente no que tange à economicidade e ao aproveitamento otimizado dos recursos humanos, materiais e financeiros da administração, em conformidade com os arts. 5º e art. 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamentando-se na necessidade pública previamente identificada, esta contratação visa assegurar a correta execução e ampliação de vagas na educação infantil com recursos financeiros adequados, garantindo um incremento de qualidade e respeito no atendimento às crianças.

Espera-se, também, uma redução de custos operacionais por meio da contratação da empresa especializada, que trará conhecimentos técnicos específicos, otimizando assim os processos administrativos e educacionais. A eficiência será amplificada pela diminuição de retrabalho, uma vez que o planejamento e execução serão realizados por profissionais capacitados, reduzindo-se a necessidade de intervenções corretivas subsequentes. Este esforço visa proporcionar um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento humano integral do alunado da educação infantil.

Adicionalmente, a racionalização de tarefas e capacitação direcionada dos profissionais das instituições educativas permitirá o uso mais eficiente dos recursos humanos. Os recursos materiais serão melhor aproveitados por meio de estratégias que minimizem desperdícios e subutilização, enquanto os custos financeiros serão otimizados através da redução dos custos unitários e possíveis ganhos de escala proporcionados por uma gestão mais eficaz. Tais soluções estão embasadas em uma pesquisa de mercado robusta, que assegura a competitividade, conforme determinado pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Para contratações que requerem serviços e entregas contínuas, faz-se essencial a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou mecanismo similar de acompanhamento, que proverá um monitoramento preciso dos resultados, utilizando indicadores quantificáveis como percentuais de economia e a redução de horas de trabalho. Estes indicadores servirão para comprovar os ganhos de eficiência estimados e serão determinantes na elaboração do relatório final de contratação, corroborando assim para a promoção da eficiência e a utilização ótima dos recursos públicos, alinhando-se aos objetivos institucionais estabelecidos no art. 11.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X,

serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado (ex.: instalação de infraestrutura, adequação de espaço físico) serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento (ex.: uso de ferramentas, boas práticas) assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto (ex.: objeto simples que dispensa ajustes prévios).

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise da contratação para a prestação de serviços de planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa "Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil", conforme definido pela Resolução/CD/FNDE Nº 16/2013, indica que uma abordagem equilibrada é necessária para decidir entre a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) ou uma contratação tradicional. Conforme a descrição da necessidade da contratação, a contratação visa atender à exigência de expertise especializada para garantir a correta execução e monitoramento contínuo do programa nas escolas públicas municipais de Crateús/CE. A natureza especializada e contínua dos serviços sugere características compatíveis com o SRP, pois podem permitir entregas fracionadas de acordo com a necessidade, maximizando a economia de escala e assegurando a eficiência dos recursos alocados.

Entretanto, a natureza específica e pontual do serviço, que integra planejamento e execução conforme demanda específica da unidade gestora, também pode favorecer uma contratação direta, garantindo segurança jurídica imediata e otimização de demandas isoladas, conforme definidos nos arts. 11 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesta perspectiva, os critérios operacionais e econômicos devem ser analisados cuidadosamente, incluindo redução de esforços administrativos e eficácia na alocação de recursos. A falta de um Plano de Contratação Anual não gera um impeditivo, mas

implica em uma análise detalhada do histórico de demandas e das previsões futuras, conforme dados levantados no mercado.

Em termos de gestão e planejamento estruturados, o SRP oferece uma plataforma que potencializa negociações prévias de preços e condições, conforme arts. 82 e 86, proporcionando vantagens em termos de flexibilidade e agilidade para atender a demandas que possam surgir de forma contínua ou fragmentada. No entanto, para a contratação imediata e previamente definida, a contratação tradicional se mostra uma alternativa adequada, assegurando que as especificidades contratuais atendam ao cenário atual e imediato de execução nos parâmetros do município de Crateús.

Em conclusão, a escolha entre o SRP e a contratação tradicional deve considerar o alinhamento das prioridades de economicidade, eficiência e capacidade administrativa, levando em conta os interesses públicos e os resultados pretendidos. Considerando os dados disponíveis, recomenda-se a contratação tradicional para este caso específico, por melhor contemplar as exigências imediatas da necessidade apontada, garantindo-se, assim, os princípios de eficiência, eficácia e otimização dos recursos, como estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação do serviço de planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa "Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil" encontra-se em avaliação à luz dos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021. Dada a especificidade e complexidade do objeto em questão, que exige uma compreensão detalhada da Resolução/CD/FNDE nº 16/2013 e a execução prática e jurídica dos programas, a análise se baseia nos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos conforme os artigos 5º, 15 e 18, §1º, inciso I.

Considerando a natureza e abrangência dos serviços pretendidos, a possibilidade de atuação consorciada precisa ser ponderada quanto à sua viabilidade e vantajosidade. É imprescindível verificar se o objeto demanda a união de capacidades técnicas múltiplas e complexas, que consórcios naturalmente suportam melhor, ou se o serviço pode ser caracterizado como indivisível e direto, onde a contratação com um único fornecedor se demonstra mais eficiente. Neste contexto, há que se destacar que embora os serviços demandem coordenação e gestão integradas, eles apresentam um caráter contínuo e não fragmentável, o que pode tornar a participação consorciada incompatível do ponto de vista operacional e de eficiência.

Por outro lado, vale destacar que a gestão de consórcios envolve complexidade adicional na fiscalização e no gerenciamento, podendo isso impactar as estruturas administrativas existentes de modo a reduzir a eficiência e a economicidade da execução contratual. Devemos ainda considerar que a participação consorciada, embora possa trazer benefícios em termos de capacidade financeira, requer incremento nas exigências de habilitação econômico-financeira de até 30%, salvo para microempresas, o que sequer foi explicitado aqui. Ademais, compromissos de constituição, nomeação de uma empresa líder e a responsabilidade solidária entre os

consorciados, como ditam os parâmetros do art. 15, adicionam camadas de complexidade não necessariamente vantajosas para a presente necessidade.

Com base no levantamento de mercado e na demonstração da vantajosidade realizada, bem como alinhado aos resultados pretendidos pelo objeto da contratação, pode ser tecnicamente fundamentada a conclusão de que a vedação de consórcios neste procedimento será a medida mais adequada. Isso garante a execução eficiente e segura dos serviços, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica articulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A decisão fundamenta-se na busca por assegurar a simplicidade nos processos de gestão e supervisão contratual, alinhados ao escopo e à finalidade pública que a contratação visa alcançar.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes se apresenta como um elemento essencial para o planejamento eficaz das aquisições públicas, conforme dispõe o art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Esse processo permite à Administração a identificação de oportunidades para otimização de recursos e para a obtenção de melhores resultados por meio da detecção de passivos logísticos e outros aspectos operacionais que podem impactar ou ser impactados por contratações relacionadas. Assim, uma visão integrada acerca das contratações em andamento ou planejadas habilita a Administração a evitar redundâncias e a assegurar uma gestão eficiente dos contratos firmados, em consonância com os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da referida lei.

Ao considerar o escopo e os requisitos técnicos especificados previamente, não foram identificadas contratações anteriores ou em andamento que possam ser diretamente correlacionadas ou sejam interdependentes à prestação dos serviços de planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do Programa “Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil” para as escolas públicas municipais de Crateús/CE. Contudo, é importante ressaltar que a solução proposta exige a integração eficiente com as necessidades logísticas e operacionais das instituições envolvidas, sobretudo no que tange à infraestrutura tecnológica necessária para o cadastramento das turmas e à disponibilidade de comunicação eficaz com o Ministério da Educação. A ausência de paralelos contratuais vigentes não reduz a importância de assegurar que as especificações técnicas e quantitativos orçamentários vigentes estejam em perfeita sintonia com futuras aquisições, especialmente as que possam ser influenciadas pelo programa em questão.

Conclui-se, portanto, que não há necessidade de ajustes nos quantitativos propostos ou nos requisitos técnicos oriundos de contratações correlatas ou interdependentes para a presente contratação, conforme análise atual. Entretanto, para garantir sua adequada implementação, recomenda-se o desenvolvimento de um plano de acompanhamento que considere possíveis influências externas ou futuras exigências infraestruturais, garantindo assim uma transição organizada ao longo de sua execução. Além disso, é aconselhável que a Administração permaneça vigilante quanto a eventuais necessidades adicionais ou possíveis ajustes nos termos de contrato durante a execução do programa, visando sempre assegurar o alinhamento

com os objetivos estabelecidos no planejamento estratégico do ente municipal.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de empresa especializada para o planejamento, cadastramento, monitoramento e execução do programa “Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil” junto às escolas públicas municipais de Crateús/CE deve considerar os impactos ambientais potenciais ao longo de seu ciclo de vida, conforme estipulado no art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. A análise preliminar dos possíveis impactos ambientais destaca, sobretudo, a geração de resíduos e o consumo de energia resultante das atividades operacionais. Em linha com a sustentabilidade prevista no art. 5º, estes impactos serão abordados com a inclusão de práticas ecologicamente corretas.

Em termos de soluções sustentáveis, métodos de trabalho envolvendo tecnologias que reduzam a emissão de gases e promovam o uso eficiente de recursos naturais, incluindo a otimização do consumo energético, serão avaliados. Recomenda-se a adoção de práticas como a utilização de equipamentos e insumos com certificações de eficiência energética (por exemplo, selo Procel A) e o emprego de materiais biodegradáveis. A análise de ciclo de vida será empregada para mensurar a sustentabilidade, considerando as informações de mercado obtidas no levantamento e a demonstração de vantajosidade.

Medidas mitigadoras específicas, como a implementação de um sistema de logística reversa para o descarte adequado de materiais utilizados durante a execução dos serviços, serão promovidas para minimizar o impacto ambiental. Requisitos de manutenção ambientalmente adequada também serão considerados, visando garantir que o impacto das atividades seja minimizado de forma econômico-financeira, social e ambiental.

As propostas que equilibrem competitividade e ofereçam a solução mais vantajosa à administração pública, conforme art. 11, serão priorizadas. Tais medidas são consideradas essenciais não apenas para a redução dos impactos ambientais diretos, mas também para o alinhamento aos resultados pretendidos e a promoção de eficiência e sustentabilidade, de acordo com o art. 5º da Lei. Ademais, onde não se identificarem impactos ambientais significativos, será tecnicamente fundamentada a resultante ausência de tais efeitos, garantindo um processo licitatório que favoreça a integridade e eficiência planejada.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após análise detalhada e criteriosa dos elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos delineados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se que a contratação proposta para a prestação de serviço de planejamento, cadastramento,



monitoramento e execução do Programa “Educação Infantil Manutenção – Novas Turmas de Educação Infantil” é viável e vantajosa para atender às necessidades identificadas pela Prefeitura Municipal de Crateús/CE. Essa conclusão é respaldada pelo levantamento de mercado que evidenciou a conformidade dos preços e soluções oferecidas com as práticas vigentes, garantindo, assim, economicidade e eficiência, tal como preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A proposta de contratação se alinha aos objetivos do processo licitatório, descritos no art. 11 da referida Lei, ao assegurar que a seleção resultará na proposta mais vantajosa para a Administração. Especificidades operacionais, como a necessidade de expertise especializada para a execução e monitoramento adequado das novas turmas de educação infantil, foram consideradas imperativas, com justificativas solidificadas nos regulamentos internos e na própria Resolução/CD/FNDE nº 16/2013.

Em adição, a estimativa das quantidades a serem contratadas encontra-se plenamente fundamentada nos requisitos apresentados, garantindo não somente o cumprimento do art. 18, §1º, inciso XIII, que orienta a obrigatoriedade do estudo técnico preliminar, mas também o alinhamento com o planejamento estratégico, conforme art. 40, apesar da ausência de um Plano de Contratação Anual identificado.

Portanto, pelo que foi exposto, recomenda-se a realização da contratação, destacando sua relevância na continuidade e no aprimoramento das políticas educacionais municipais, cumprindo assim os preceitos de legalidade, planejamento e interesse público. Caso novas descobertas surjam no decorrer do processo licitatório, que possam impactar a decisão aqui consolidada, elas devem ser comunicadas prontamente para ajustes e reavaliações necessárias, garantindo assim que a execução ocorra dentro dos padrões de qualidade e eficiência almejados.

Crateús / CE, 27 de março de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE